

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



DECRETO Nº 2135, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, - - - - -

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os cemitérios localizados no Município de Jundiaí serão regidos pelas normas constantes do presente decreto.

CAPÍTULO - I

Generalidade

Artigo 2º - Os cemitérios no Município de Jundiaí terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Artigo 3º - A disposição da primeira parte do artigo anterior não compreende os cemitérios pertencentes a associações, ordens e organizações religiosas, os quais ficarão, entretanto, sujeitos à inspeção e à polícia municipal.

Parágrafo único - Nos cemitérios -
squi referidos serão observadas as disposições deste decreto sobre enterramentos, sepulturas e escrituração. *uec*

Artigo 4º - Os cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e arborizadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pelo Prefeito.

Artigo 5º - Os cemitérios serão estabelecidos em terreno previamente escolhido pela Municipal



dade, de acôrdo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros de 2,20m de altura, pelo menos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade e provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cêrca segura, que vede a entrada a pessoas e animais.

Artigo 6º - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e estas subdivididas - em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, mediante aprovação do Prefeito.

Artigo 7º - Haverá ainda necrotérios para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devam ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Artigo 8º - Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º - O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens que deverão ser feitas a jôrro largo.

§ 2º - As mesas serão de mármore ou de vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de autópsias forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 9º - É obrigatória a existência de velórios nos cemitérios existentes no Município.

Artigo 10º - As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequências; a arborização reta não deve ser cerrada, para facilitar a circulação de ar, nas camadas inferiores, e evaporação da umidade telúrica.

Artigo 11 - Haverá nos cemitérios - edifícios para prática de cerimônias de qualquer culto, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingam credos religiosos; qualquer crente poderá levar os objetos de sua religião para a cerimônia, que anteceda ao enterramento, objetos



êstes que deverão ser retirados logo que a cerimônia se tiver realizado.

Artigo 12 - Nos cemitérios haverá -
quadra especial para a inumação de cadáveres de pessoas falecidas nos hospitais de isolamentos.

CAPÍTULO - II
Dos Enterramentos

Artigo 13 - Nos cemitérios serão -
feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Artigo 14 - Nenhum enterramento se
fará sem certidão de óbito extraída pelo oficial do registro civil das pessoas naturais em que se tiver dado o falecimento.

Artigo 15 - Será feita transcrição -
no livro próprio de registro de enterramentos da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

Artigo 16 - Na impossibilidade de
ser encontrado o oficial dentro das 24 horas depois do falecimento ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem certidão de óbito, com autorização do Prefeito ou da autoridade policial do Município, à vista, porém, do atestado médico ou, na falta de médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único - O atestado médico
ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível, -
as seguintes indicações:

- I - o dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- II - o lugar do falecimento com a indicação do Município a que pertence o morto;
- III - o nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência;
- IV - os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais do morto;
- V - causa da morte:



Artigo 17 - Se algum cadáver fôr levado aos cemitérios sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 14, ou fôr encontrado dentro dêles ou às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do Município, comunicará o fato, no mesmo dia, à Prefeitura e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º - O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º - Se a autoridade competente se demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por fora que, sem perigo de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para os exames necessários.

Artigo 18 - Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acôrdo com a guia policial.

Artigo 19 - Nos casos do parágrafo 2º do artigo 17, o registro do enterramento conterà expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, côr, sexo, tamanho, etc.

Artigo 20 - Os enterramentos não poderão, em regra geral, serem feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

- I - se a causa da morte fôr moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo



se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nes
se sentido, ordem expressa do Prefeito ou de autoridade judi
cial ou policial competente.

Artigo 21 - A verificação poderá -
ser dispensada, a juízo do administrador, quando se trate de
cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em
caixões apropriados, desde que venham os caixões acompaña-
dos de atestado da autoridade competente do local em que se
deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do
morto e a respectiva causa-mortis.

Parágrafo único - Essa verificação
será feita diretamente, de preferência na ocasião em que, nos
cemitérios, forem realizadas as cerimônias religiosas.

Artigo 22 - Cada cadáver será sem-
pre enterrado no caixão próprio.

Artigo 23 - Em cada sepultura só se
enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido -
com o da sua mãe.

CAPÍTULO - III

Das Sepulturas Gerais e das Concedidas a Prazo Fixo ou Indeterminado

Artigo 24 - O administrador é obri-
gado a fazer nas sepulturas gerais os enterramentos dos cadá-
veres que, nos termos dos artigos 16 e 17, forem levados aos
cemitérios. Para êsse fim, haverá sempre abertas as sepultu-
ras julgadas necessárias.

Artigo 25 - Os enterramentos serão
feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos inte
ressados, por concessões a prazo fixo ou indeterminado, me-
diante pagamento das taxas marcadas por lei ou ato do Prefei
to Municipal.

§ 1º - A concessão de sepultura a
prazo fixo entende-se por três anos para os adultos e dois -
anos para os menores de 6 anos, inclusive, de idade, findos



os quais deverão ser removidos os restos mortais do cadáver - nela sepultado, dentro de trinta dias após a terminação do prazo nos termos do artigo 49. Aquêles prazos podem variar, - conforme as condições químicas e geológicas do terreno.

§ 2º - Sendo constatada pela forma prescrita nos artigos 45 e seguintes achar-se qualquer sepultura em abandono ou ruína, será a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o administrador a remoção dos restos mortais, na forma prescrita neste decreto, parágrafo único do artigo 50.

Artigo 26 - No escritório da administração estará exposta ao público, em lugar bem visível, a planta do cemitério, sempre em dia, com a indicação em preto dos terrenos vagos para concessões a prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único - Também ficará exposta, junto à planta supra indicada, a tabela das taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Artigo 27 - As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao administrador do cemitério, com as seguintes imprescindíveis condições:

- I - nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;
- II - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a concessão;
- III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;
- IV - as pessoas que podem ser enterradas aí;
- V - pagamento adiantado das respectivas taxas.

Artigo 28 - O administrador dará - sempre ao interessado recibos das quantias que houver recebido



do, nos quais constarão tôdas as indicações dos cinco itens do artigo antecedente extraídas do livro próprio.

Artigo 29 - À vista e em troca do recibo, independentemente do requerimento, após 8 dias da data e dentro de seis meses, será fornecido, na administração do cemitério, o título definitivo da concessão, no qual constarão tôdas as indicações dos cinco itens do artigo 27, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Artigo 30 - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acôrdo com as prescrições do decreto.

§ 1º - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado em que tenham sido feitos carneiras ou que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

§ 2º - As carneiras somente poderão ser construídas pela Administração municipal; as muretas poderão ser feitas por empreiteiros particulares que tenham pago a necessária licença para trabalhar nos cemitérios, quer sejam construtores registrados na Diretoria de Obras e Serviços Públicos ou simples empreiteiros, observadas num e noutro caso as disposições dêste decreto.

Artigo 31 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados:

- I - quando a concessão fôr feita a determinada pessoa só a pessoa indicada;
- II - quando a concessão fôr feita a uma família, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre êstes incluídos os seus respectivos esposos;
- III - quando a concessão fôr feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades,-



os seus filhos menores, à vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Artigo 32 - Nos terrenos dos cemitérios municipais concedidos a prazo indeterminado, além das pessoas a que se referem os itens I e II do artigo 31, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores:

Parágrafo único - Entende-se por sucessores, para os efeitos deste decreto, os parentes mais próximos, na ordem da vocação hereditária do Código Civil.

Artigo 33 - As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Revogado .Dec. 3957/X Artigo 34 - O concessionário de sepultura, ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhe a Prefeitura a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 35 - As disposições dos artigos anteriores constarão do título definitivo de concessão a que se refere o artigo 29.

Artigo 36 - Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum enterramento será feito.

Artigo 37 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo, junto à Administração municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

Parágrafo único - Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Artigo 38 - Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lá

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-9-

pides com inscrições, plantar flôres, conforme o plano do cemitério.

Artigo 39 - Nas sepulturas abertas - em terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruzes, grades, pilares com corrente, pequenas colunas, lápides sôbre muretas de alvenaria de tijolos, emblemas, etc., assim como fazer ajardinamento - com o emprêgo de flôres e arbustos e executar outra qualquer pequena obra de caráter provisório a juízo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nestes terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão os melhoramentos neles feitos demolidos, e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão enterrados, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 50, salvo aos que requererem concessão por prazo indeterminado, para a qual gozarão de preferência.

Artigo 40 - As sepulturas para enterramentos de cadáveres de adultos devem ter a profundidade - mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m.

§ 1º - As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,32m, o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

§ 2º - As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade de 1,10m, o comprimento de 1,30m - e a largura de 0,40m.

§ 3º - Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,44m, entre os lados do comprimento, e de 0,66m, entre os lados da largura.

Artigo 41 - As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de ... 2,40m x 2,30m, respectivamente frente e fundos das quadras.

§ 1º - Ficam mantidas, nos cemitérios existentes, as dimensões fixadas atualmente para as sepulturas concedidas e para as quadras demarcadas até a data



da publicação dêste decreto.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área que a aqui mencionada, no qual porém, não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá êsse ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.

§ 3º - Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo consentimento do administrador.

Artigo 42 - Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais, nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Artigo 43 - As construções definitivas, como sejam, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

§ 1º - Na gaveta só se fará um enterramento, não podendo ela ser aberta para receber novos enteramentos.

§ 2º - Nos nichos só poderão ser colocadas cinzas.

§ 3º - Nas gavetas só poderão ser feitos enterramentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas de acôrdo com o determinado pela legislação em vigor. Caso não tenham sido previamente executadas essas obras, o enterramento será feito em carneira construída pela administração.

Artigo 44 - Tôdas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos (1, 2, etc.), em relação à quadra em que se acharem; tôdas as quadras serão numeradas com algarismos romanos (I, II, etc.), em relação à rua em que estiverem; tôdas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos com letras (um, dois, etc.).



§ 1º - Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

CAPÍTULO - IV

Das Sepulturas em Abandono e em Ruínas e Extinção de Concessão

Artigo 45 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a executar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação nas sepulturas que tiverem construído e necessários à estética, segurança e higiene da necrópole.

Artigo 46 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, obras de conservação ou reparação exigidas serão consideradas em abandono e ruína.

Artigo 47 - Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, comunicará ao órgão competente, para que sejam adotadas as medidas de direito.

Artigo 48 - A convocação do concessionário ou de seus representantes para a execução dos serviços exigidos será feita através de edital publicado em órgão da imprensa local, três vezes, em dias alternados, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do exigido.



Artigo 49 - Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da primeira publicação - do edital pela imprensa, não forem executados os serviços - exigidos, a concessão do terreno será, por ato do Prefeito, declarada extinta, promovendo-se à abertura da sepultura e traslado dos restos mortais nela existentes, passando o seu material para o Município.

Artigo 50 - Declarada a extinção da concessão e efetuada a remoção dos restos mortais existentes na sepultura, o terreno, na forma de direito, poderá ser cedido a outrem.

CAPÍTULO - V

Das Exumações

Artigo 51 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I - se fôr autorizada por despacho escrito do Prefeito;
- II - se fôr requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse da justiça;
- III - depois de passado o prazo julgado necessário para a consunção do cadáver, nos terrenos de concessão e prazo fixo, nos termos do artigo 25, § 1º.

Artigo 52 - As exumações, nos casos do item I, do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

§ 1º - O interessado alegará e provará:

- I - a qualidade que autorize tal pedido;
- II - a razão de tal pedido;
- III - a causa da morte;

Rev. IV - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se fôr feita a exumação para transladação do cadáver para outro muni-

Dec. 2439/73



município; (*revogado pelo Decreto 2439/73*)

V - consentimento da autoridade consular respectiva - se fôr feita exumação para transladação para país estrangeiro;

§ 2º - A exumação será feita depois de tomadas tôdas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias.

§ 3º - O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas respectivas com materiais e pessoal.

§ 4º - Quando a exumação fôr feita - para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

§ 5º - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6º - No livro do registro serão feitas as anotações convenientes.

§ 7º - Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com tôdas as indicações necessárias para a transladação.

§ 8º - O administrador passará sempre o recibo especificado das quantias recebidas.

Artigo 53 - As requisições de exumação para diligências a bem dos interesses da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transpor-



te do cadáver para a sala das autópsias, e o novo enterramento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos êsses atos se farão na presença da autoridade qua houver requisitado a diligência.

§ 3º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar tôdas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º - Se o processo fôr ex-offício, nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 54 - As exumações, nos casos do item III do artigo 51, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, para os fins do artigo 50.

Artigo 55 - Salvo as exumações de que trata o item II do artigo 51, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Parágrafo único - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Artigo 56 - Nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa que era portadora ou que faleceu em consequência de moléstia contagiosa, não se fará a exumação de que trata o item III do artigo 51, salvo se precedida de autorização da repartição competente.

Artigo 57 - Nos terrenos a prazo fixo dos cemitérios do Município, tenha ou não expirado o prazo da concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação prevista no artigo 100, quando a exumação tiver de ser feita a pedido do interessado.

CAPÍTULO - VI

Das Construções Funerárias

Artigo 58 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, -



sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos sejam exibidas ao administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado, obedecendo-se ao que a respeito dispõe a legislação municipal.

Artigo 59 - As administrações dos cemitérios nenhuma intervenção terão perante os concessionários de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado, no tocante ao contrato das construções funerárias, salvo nos pontos que forem previstos neste decreto ou outra qualquer disposição legal que esteja em vigor.

Artigo 60 - Todo o material destinado à construção, como tijolos, areia, cal, etc., será depositado pelos interessados em local fora do cemitério e da via pública, permitindo-se-lhe a permanência, no cemitério, da porção precisa para o serviço de cada dia.

Artigo 61 - A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Artigo 62 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Artigo 63 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais que não possam ser transportados por quatro homens sê-lo-ão em plataformas montadas sobre quatro rodas, cujos aros não tenham larguras menor de 0,10m, fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento dos passeios ou ruas.

Parágrafo único - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Artigo 64 - Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária dos passeios -



que circundem as respectivas construções.

Artigo 65 - É proibido estragar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Artigo 66 - O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, etc. só será permitido se forem forrados, de modo a evitar-se o derrame de material.

Artigo 67 - As balaustradas, grades, cêrcos ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpétuos, não poderão ter maior altura de 0,60 sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - Excetuam-se do previsto no dispositivo deste artigo as cruces, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Artigo 68 - Todo o terreno, cuja concessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que - após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, previamente licenciada, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou de cantaria assente com argamassa de cimento, tendo como profundidade calada no terreno natural 0,30m e em elevação 0,25m.

Parágrafo único - O espaço, que dê-se modo ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneira que as águas de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO - VII

Dos empreiteiros funerários

Artigo 69 - Não poderão trabalhar - nos cemitérios, sob qualquer pretexto, as pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas ou os menores de 17 anos.

Artigo 70 - As administrações dos ce



mitérios admitirão a nêles trabalhar os construtores e empreiteiros que exhibirem:

- I - fôlha corrida e cédula de identidade fornecidas pela polícia;
- II - conhecimento do pagamento dos impostos e emolumentos a que estiverem sujeitos;
- III - as plantas aprovadas e os alvarás de licença expedidos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, ou as comunicações devidamente visadas pela mesma Diretoria, tudo de acôrdo com as disposições dêste decreto.

§ 1º - As exigências do item I serão aplicadas igualmente aos seus operários ou empregados.

§ 2º - Podem deixar de admitir todos aquêles sôbre os quais tenha dúvida quanto à honorabilidade ou que se portem incorretamente. No caso dêste parágrafo, levarão o fato ao conhecimento dos seus superiores para resolução definitiva.

Artigo 71 - É proibido aos empreiteiros e seus empregados estacionarem à porta dos cemitérios ou formarem grupos no interior dêstes.

Artigo 72 - Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pelos danos a ela causados, ficando em qualquer dos casos imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos estragos ocasionados, dentro do prazo de 12 horas.

Artigo 73 - Os empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o público, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a tôdas as pessoas estranhas e ao pessoal dos cemitérios com tôda a urbanidade.

Artigo 74 - Os empreiteiros são responsáveis por qualquer dano que seus empregados ocasionarem nos cemitérios.



Artigo 75 - Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material do cemitério para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

Artigo 76 - Os empreiteiros, operários e qualquer pessoal que tenham licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecem no recinto dos mesmos, a este decreto e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente e de lhes ser vedado o ingresso, podendo, além disso, ser entregues à autoridade policial para os fins de direito.

Artigo 77 - Os interessados poderão plantar e tratar flôres e árvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratar.

Parágrafo único - Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte aplicável.

Artigo 78 - Haverá em cada cemitério um depósito para os materiais necessários para construções, por conta da administração, de carneiras e as outras obras necessárias, suficientes para os enterramentos prováveis de uma semana.

§ 1º - Esses materiais ficam sob a responsabilidade dos administradores, que dêles prestarão contas trimestralmente, ou quando lhes fôr exigido, mediante confronto dos pedidos escritos aos fornecedores e a respectiva aplicação nas construções.

§ 2º - Esses materiais, considerados de fornecimento permanente, serão pedidos por escrito pelos administradores à Diretoria Administrativa, que os requisitará ao Almoxarifado.

CAPÍTULO - VIII
Da Polícia Interna

Artigo 79 - Os cemitérios estarão -



abertos todos os dias, das 7 às 18 horas.

Artigo 80 - A guarda diurna e noturna nos cemitérios, para vigilância dos cadáveres e das sepulturas, será municipal.

Artigo 81 - As pessoas que visitarem os cemitérios, ou nêles penetrarem para fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Artigo 82 - É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escola em passeio sem os diretores, aos indivíduos seguidos de cães ou de outros animais.

Artigo 83 - É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - escalar os muros ou cêrcas e as grades das sepulturas;
- II - subir às árvores ou aos mausoléus;
- III - pisar nas sepulturas;
- IV - caminhar ou deitar-se na relva;
- V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flôres;
- VII - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;
- VIII - lançar papéis, fôlhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX - passear nos caminhos de separação das sepulturas e nêles parar sem ser em serviço profissional;
- X - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
- XI - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja - nos muros e nas portas;
- XII - formar depósito de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;



- XIII - fazer trabalhos de construção de at^oerro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;
- XIV - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- XV - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o visto da administração, que o não porá se não estiverem - corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;
- XVI - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII - fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Artigo 84 - Nos dias de finados são permitidas as coletas às portas de entrada e saída, unicamente para fins beneficentes, com prévia licença dos administradores, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Artigo 85 - É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta - ou em frente dos cemitérios.

Artigo 86 - Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sôbre os túmulos nos cemitérios do Município.

Parágrafo único - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

Artigo 87 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos, dos cemitérios, salvo os casos de exumação competentemente autorizada, e bem assim a prática de qualquer ato que importe violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.



Artigo 88 - As associações religiosas, legalmente constituídas no país, sem distinção de raça, nacionalidade ou crença dos respectivos associados, poderão manter cemitérios particulares, sob administração de autoridade municipal.

Artigo 89 - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações que os mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos religiosos.

Parágrafo único - A utilização a que se refere o presente artigo dependerá da exibição de documento fornecido por representante habilitado da entidade religiosa.

Artigo 90 - Para os efeitos do artigo anterior, as entidades interessadas deverão comunicar à Prefeitura o nome do seu representante legal ou preposto devidamente habilitado.

Parágrafo único - À Prefeitura é reservado o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatível com os objetos do presente decreto.

Artigo 91 - As sepulturas, bem como os enterramentos e exumações obedecerão a todas as prescrições das leis e decretos municipais e estaduais sobre cemitérios, notadamente os que dizem respeito à sua administração, fiscalização e conservação.

Parágrafo único - Às mesmas prescrições ficam sujeitas as construções e os empreiteiros de obras em cemitérios.

Artigo 92 - Nos cemitérios particulares serão cobradas as mesmas taxas estabelecidas para os cemitérios municipais e que lhes forem aplicáveis.

Artigo 93 - As associações religiosas que, na forma deste decreto, mantiverem cemitérios particulares incumbe prover diretamente às despesas com a sua construção, manutenção e conservação, inclusive pessoal, salvo dos servidores municipais designados para os serviços de fiscalização.

Artigo 94 - As sociedades religiosas infratoras deste decreto incorrerão nas penas de suspensão ou cassação da autorização do funcionamento dos respectivos cemitérios, e Juízo do Prefeito.



CAPÍTULO - X

Das Penas

Artigo 95 - Qualquer infração das - disposições deste decreto, quando não haja pena especial, se rá punida pela primeira vez com a multa de 10% a 20% do salá rio mínimo vigente, conforme a importância da infração; na segunda, com a de 20% a 40% do salário mínimo vigente e na - terceira com a de 40% a 60% do salário mínimo vigente.

Artigo 96 - Serão expulsas dos cemi- térios as pessoas que infringirem as disposições do capítulo VIII, ficando obrigadas a ressarcir ds danos causados, a juí zo da administração.

Artigo 97 - Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada nos cemité- rios a qualquer pessoa, até 8 dias, comunicando o fato ao ór gão competente, que aplicará a pena mais severa que no caso couber.

Artigo 98 - Qualquer infração das - disposições contidas no Capítulo VI será punida como nela se determina e, subsidiariamente, como está previsto no Código de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO XI

Da Tabela de Emolumentos

Artigo 99 - A tabela das taxas dos cemitérios do Município de Jundiaí será a que fôr fixada por lei.

Artigo 100 - As importâncias pecuniá rias relativas às taxas, bem como tôdas as outras que se co- brarem nos cemitérios, constarão em tabelas ou quadros, fixa dos nos portões externos e internos e em outros lugares bem visíveis dos cemitérios, para que possam ser vistos por to- dos que quiserem consultá-los.

Artigo 101 - São isentos das taxas - funerárias e concessões nos cemitérios:



- I - os enterros feitos em sepulturas gerais:
- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
 - b) dos presos que falecerem nas prisões;
 - c) de pessoas que a Prefeitura declarar pobres ou indigentes;
 - d) de pessoas que forem remetidas pelas autoridades policiais, desde que comprovadamente pobres ou indigentes;
- II - as exumações feitas por iniciativa da polícia estadual e das instituições científicas, para estudos de antropologia e criminologia.

CAPÍTULO - XII

Disposições Gerais

Artigo 102 - Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios senão depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.

Parágrafo único - Não é permitido tirar o modelo do rosto, do pescoço e das costas dos cadáveres, nem também embalsamá-los, senão depois de findo o prazo aqui referido.

Artigo 103 - Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois de fechar-se o cemitério.

Parágrafo único - São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionários.

Artigo 104 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixões de zinco ou de fôlhas de flandres.

Artigo 105 - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Artigo 106 - Quando um cemitério al-



cançar o limite de saturação de matérias orgânicas, que se torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado e nêle não poderão ser feitas inumações ou exumações, se não depois de passados 10 anos.

Artigo 107 - No caso de resolver a Municipalidade extinguir algum cemitério, fica obrigada a fazer aos concessionários de terrenos por tempo indeterminado, cuja concessão não tenha ainda caído em comisso, nova concessão em um dos outros cemitérios do Município e terreno equivalente e para o qual poderão ser transferidos os restos mortais existentes na antiga sepultura, assim como as construções que nela existam, independente do pagamento de novos emolumentos por essa transladação.

§ 1º - Se, porém, as construções existentes tiverem de ser demolidas e reconstruídas no nôvo local, dependerá isso da aprovação prévia do respectivo projeto, que será aprovado se não apresentar inconveniente em relação às exigências legais que vigorarem na ocasião.

§ 2º - Em qualquer caso os restos mortais encontrados na sepultura poderão, sem despesas para a Prefeitura, serem removidos para lugar reservado.

§ 3º - Se a concessão fôr temporária e o prazo não tenha ainda decorrido, os restos mortais existentes nesses terrenos serão exumados e colocados no lugar do nôvo cemitério que fôr destinado para sepultura dos restos mortais exumados do cemitério que se extinguir, até se completar o prazo/^{da} concessão.

Artigo 108 - Os concessionários de terrenos, em virtude de sucessão de família ou doação, apresentarão o título respectivo para a devida substituição e averbação no livro próprio.

Artigo 109 - Os administradores providenciarão para que, em terrenos de que cogita o artigo antecedente, sempre existam placas numéricas, indicadores do registro do livro de enterramento.



Artigo 110 - O Prefeito mandará conservar e zelar por conta dos cemitérios, quando em abandono, as sepulturas em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento. Ficam igualmente a cargo dos cemitérios a observação e limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Artigo 111 - A Diretoria Administrativa providenciará no sentido de possuírem os cemitérios os livros e talonários necessários à boa execução deste decreto, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura.

Proposto de 3957/X Artigo 112 - O concessionário de sepultura ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhe a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 113 - As disposições dos artigos anteriores constarão do título definitivo de concessão, a que se refere o artigo 29.

Artigo 114 - No caso de falecimento do concessionário de terreno nos cemitérios municipais, e do seu cônjuge, se casado fôr, poderá a respectiva concessão ser transferida pela Prefeitura, salvo na hipótese do artigo seguinte:

- I - ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída na legislação civil;
- II - a um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

Artigo 115 - Poderá, também, a concessão ser transferida àquele que para tanto haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Artigo 116 - Por disposição testamentária, poderá, também, o concessionário instituir ou estabe



lecer cláusula, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério respectivo, desde que não contravenham às disposições deste decreto e uma vez que seja requerido ao Prefeito por qualquer interessado na averbação, ou quando comunicado à Prefeitura por ofício da autoridade judiciária perante a qual haja sido processado o testamento ou o inventário do finado.

Revogado 3957/X6 Artigo 117 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os concessionários de terreno nos cemitérios poderão, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, - autorizar, previamente, sepultamentos.

Revogado 3957/X6 Parágrafo único - Essa autorização, - por eles revogável a qualquer tempo, será averbada a título precário no que se refere a futuros titulares da concessão.

Artigo 118 - As transferências serão pedidas ao Prefeito em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher o interessado as condições e requisitos previstos neste decreto.

§ 1º - Na hipótese do artigo 114 deverá ser oferecida, também, prova de desistência expressa - dos demais parentes no mesmo grau e em grau mais próximo.

§ 2º - No caso do artigo 115 será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º - Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Artigo 119 - A transferência, uma - vez concedida, transmite à pessoa do novo titular todos os - direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, respeitadas as limitações a que se refere o artigo 116.

Parágrafo único - Ao novo concessio- nário se expedirá o competente título do qual constará, em anotação, a concessão anterior transferida.



Artigo 120 - Os concessionários, cônjuge sobrevivente, e os seus sucessores, na falta dêste, poderão constituir procurador com poderes para, tão sòmente, autorizar sepultamentos e construções funerárias, devendo, para êsse fim, pedir prèviamente ao Prefeito, em requerimento, a averbação da procuração junto à administração do cemitério respectivo.

Nova Redef. - Dec. 3957/76 Artigo 121 - O concessionário de sepultura ou terreno vago, mesmo que haja sido anteriormente utilizado, poderá desistir do mesmo, pagando-lhe a Prefeitura a importância correspondente ao valor da aquisição.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura pagar a importância correspondente a 30% do preço vigente na época da desistência, quando o preço de aquisição tenha sido inferior a essa referida importância.

Nova redcf. Dec. 3957/76 Artigo 122 - O disposto nos artigos - 112 a 121 não se aplica às concessões a prazo fixo.

Artigo 123 - Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

- I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpétuamente no estado em que se achar;
- II - se a concessão fôr a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão.

Artigo 124 - Os indigentes, os pobres que falecerem nos hospitais de caridade, nos hospitais e enfermarias do govêrno ou nas prisões, os padecentes e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados, gratuitamente, nas sepulturas gerais dos cemitérios.

Artigo 125 - Os serviços funerários - sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-28-

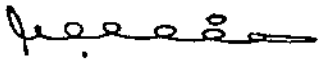
ordinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas no artigo 40 e seus parágrafos, são obrigados a fazer - disso comunicação escrita, no ato da encomenda, ao administrador do cemitério, para que êsse providencie sôbre a sepultura de dimensões convenientes.

Artigo 126 - Fica a Prefeitura autorizada a permitir, para estudos das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes que não forem reclamados pelas suas famílias, observadas as disposições das legislações estadual e federal.

Artigo 127 - Excetua-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indigentes vítimas de moléstias infecciosas, os que provenham de localidades próximas dêste Município sem atestado médico, os de indigentes que tenham falecido sem assistência médica e de todos aquêles que nas condições supra devam ser exumados.

Artigo 128 - Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

lm

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RECEBIMOS em 27 de maio de 1972
